

**TEORIA DA ASERÇÃO – PETIÇÃO INICIAL – ANÁLISE – BASE –
AFIRMAÇÕES DO DEMANDANTE**

(...)

Nessa toada, convém rememorar, ainda, que a legislação processual adotou a teoria da asserção, segundo a qual a presença da legitimidade e do interesse processual é verificável à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial *in status assertiones*, porquanto a necessidade de se analisar com certa profundidade esses pressupostos, o que se tem, na verdade, é decisão de mérito.

(...)

(Agravado de Instrumento nº 0601628-06.2018.6.12.0000, Campo Grande/MS, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 03/02/2019 e publicação no DJE/TSE 026 em 06/02/2020, págs. 100/110)

**PETIÇÃO INICIAL – PEDIDOS – LIMITES – *RATIO PETENDI*
SUBSTANCIAL**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA *RATIO PETENDI* SUBSTANCIAL. SÚMULA Nº 62/TSE. (...)

(...)

Conquanto a petição inicial tenha sido formulada como representação e, sob esse enfoque, narrada a prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada, conforme delineado, em compra de apoio político, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a defesa há de ser estruturada não apenas em face dos contornos de natureza processual, mas igualmente em contraponto aos fatos descritos e imputados aos demandados.

Logo, oportunizado prazo para o exercício do direito de defesa, tal como no caso concreto, inexistente óbice a que o julgador proceda à correta capitulação legal dos fatos, haja vista que, desde a vigência do diploma processual anterior, no que mantido no texto do Código de Processo Civil de 2015, os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial.

Incidência, na espécie, da Súmula nº 62/TSE, na linha do que decidido pelo Tribunal a quo, ficando, dessa forma, afastadas as alegações de ofensa aos arts. 9º, 10 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil (princípio da não surpresa).

Vale anotar, sobre essa questão, que esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que “não constitui fundamento jurídico novo, apto a atrair a incidência do art. 10 do diploma processual civil, a circunstância de o órgão julgador atribuir correta capitulação

dos fatos narrados na inicial” (AgR-REspe nº 527-98/BA, ReI. Min. Sérgio Banhos, DJe de 11.9.2019).

Aliás, sobre o alegado prejuízo, refutado pelo Tribunal de origem, encontra-se registrado no acórdão recorrido que os candidatos “demandados, em sua peça contestatória, também trazem a lume o viés do abuso de poder econômico quando mencionam, por diversas vezes, o tema da compra de apoio político” (fl. 380). Aquela Corte assentou ainda que, “desde o início da ação, o suposto abuso de poder econômico, em razão da compra de apoio político, vem sendo suscitado exaustivamente nos autos” e que, por derradeiro, “cabe [...] salientar que ambas as ações seguem o procedimento determinado pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90” (fl. 380).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 459-43.2016.6.06.0041, Irauçuba/CE, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 17/02/2020 e publicação no DJE/TSE 036 em 20/02/2020, págs. 68/80)

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – CONDIÇÃO DA AÇÃO – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – QUESTÃO DE MÉRITO
--

(...)

Relativamente à aduzida preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esclareça-se que o requisito da possibilidade jurídica constava como condição da ação, juntamente com a legitimidade das partes e o interesse processual, no revogado Código de Processo Civil de 1973, precisamente no art. 267, VI.

Por ocasião da edição do Código de Processo Civil de 2015, as condições da ação cingiram-se à legitimidade e ao interesse processual, consoante se extrai do art. 485, VI, de modo que a possibilidade jurídica do pedido perdeu a qualidade de preliminar e passou a ser analisada como questão de mérito.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0602771-03.2018.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 11/11/2019 e publicação no DJE/TSE 221 em 18/11/2019, págs. 66/70)

PETIÇÃO INICIAL – NÃO OBSERVÂNCIA - ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO SURPRESA - NULIDADE
--

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PETIÇÃO INICIAL DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO PREVISTO NA RES.-TSE Nº 23.406/2014. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. EXPOSIÇÃO ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA.

DECISÃO SURPRESA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10-10.2015.6.17.0043, Catende/PE, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 05/11/2019 e publicação no DJE/TSE 216 em 08/11/2019, págs. 50/53)

PETIÇÃO INICIAL – FAC-SÍMILE – RES. TSE 21.711/2014, ART. 16 – DISPENSA DOS ORIGINAIS – ADOÇÃO FACULTATIVA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA POR FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. RES.-TSE 21.711/2004. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO PELO TRE/MG. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 16 da Res-TSE 21.711/2004, a dispensa de apresentação dos originais das petições e recursos é de adoção facultativa pelos tribunais regionais, a teor do art. 12 da mesma resolução. Precedentes.
2. No caso dos autos, a petição inicial do recurso contra expedição de diploma foi encaminhada por fac-símile sem a apresentação dos originais no prazo de cinco dias, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1-79. 2013.6.13.0253, Cordislândia/MG, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 24/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 206, em 29/10/2015, págs. 45)